



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 664/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Izídio de Brito Correia.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *“Dispõe sobre o Programa “Ponto Seguro do Trabalhador e da Trabalhadora”, que estabelece diretrizes para a implantação de iluminação pública reforçada, câmeras de monitoramento e recursos de segurança em pontos de ônibus e áreas de acesso a polos industriais no município de Sorocaba”*.

Este PL encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, pelas razões a seguir:

O PL visa ampliar a lógica da Parada Amiga, que é um programa desenvolvido no eixo do BRT, priorizando também os corredores industriais, áreas de acesso e pontos de fretados, além dos pontos de ônibus convencionais de maior fluxo noturno, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o **Programa “Ponto Seguro do Trabalhador e da Trabalhadora”**, com o objetivo de aumentar a segurança e prevenir crimes em **locais de espera por transporte público coletivo ou particular**, em especial nos períodos mais vulneráveis do dia.

Art. 2º O **Programa** terá como **diretrizes**:

I – priorizar a instalação e manutenção de iluminação pública em:

- a) pontos de ônibus de transporte público coletivo de grande fluxo noturno;
- b) corredores industriais e áreas de acesso utilizadas por trabalhadores para transporte particular;

II – incentivar a instalação de câmeras de monitoramento integradas ao Centro de Controle Operacional (CCO) em pontos críticos, definidos a partir de dados oficiais e participação comunitária;

III – viabilizar dispositivos de alerta e mecanismos de comunicação rápida em locais priorizados, integrados às estruturas já existentes;

IV – estabelecer critérios técnicos de prioridade, considerando fluxo de trabalhadores, registros de ocorrências policiais e demandas da comunidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto formal orgânico**, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, o que está de acordo com o PL em exame, especialmente considerando a competência material da iluminação pública, prevista pela Lei Orgânica Municipal, como decorrência da segurança pública, prevista pelo art. 144, da Constituição Federal, o que pode ser viabilizado pelos Municípios, inclusive por meio de contribuição específica:

LEI ORGÂNICA

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

(...)

e) **iluminação pública**;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal **poderão instituir contribuição**, na forma das respectivas leis, **para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**, observado o disposto no art. 150, I e III. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023](#))

Art. 144. A **segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

No **aspecto formal subjetivo**, observa-se que de modo geral a matéria em questão **não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, uma vez que não se nota qualquer violação ao rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, estando **de acordo com a Tese do Tema nº 917**, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos ([art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e"](#), da [Constituição Federal](#)).

Diz-se isto, pois dos dispositivos destacados acima, no texto do PL, vê-se que ele é **meramente um vetor de política pública ampla**, que pode ser interpretado tanto na seara





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

pública como na esfera privada, de modo a servir como um modelo de inspiração para que, quando ocorram as ações concretas, elas possam incorporar as premissas previstas nessa norma.

No **aspecto material**, a proposta atende a uma demanda social relevante, alinhando-se à ideia de cidades seguras e inclusivas (ODS 11 da Agenda 2030 da ONU), o que já vem sendo implementando no Município por meio de programas de videomonitoramento urbano.

No Tribunal de Justiça de SP, é possível encontrar precedentes que validam leis municipais, de iniciativa parlamentar, que criaram programas de segurança pública, rechaçando apenas normas que concretamente violavam a Separação de Poderes, mas preservando a essência da política pública:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos em face da Lei Municipal nº 8.066, de 30 de novembro de 2022, do Município de Guarulhos, que "dispõe sobre a ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar - Projeto Escola Segura". **Iniciativa parlamentar. Lei de iniciativa concorrente que institui a segurança pública no ambiente escolar. Parametricidade com modelo estadual. Inteligência do art. 144, da Constituição Bandeirante.** Impugnação do inciso IV, do art. 3º e do art. 5º que disciplinam atos de gestão administrativa. Impossibilidade. Afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 84, inciso IV, da CF e no art. 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista. Falta de previsão de recursos orçamentários não conduz ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Precedentes do STF. Declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 3º, dos incisos VI, VIII e IX, do art. 4º e do art. 5º, todos da Lei Municipal nº 8.066, de 30 de novembro de 2022. Ação parcialmente procedente, cassada a liminar deferida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2024377-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 1.604/2023 do Município de Ilhabela, de iniciativa parlamentar, a qual determina a substituição progressiva, no prazo de dez anos, de metade da frota veicular pertencente à Municipalidade – Ausência de vício de iniciativa – Inteligência do Tema nº 917 de Repercussão Geral e da jurisprudência do E. STF em casos similares – **Política pública que, sem intervir no funcionamento e organização do Poder Executivo, busca proteger o meio ambiente, prestigiando direito constitucionalmente garantido** – Inconstitucionalidade, contudo, do "caput" e incisos do art. 2º, dado que a prefixação de prazos para substituição da frota tolhe do Executivo a escolha pela forma mais adequada de implementação da medida – Expressão "e Individual de Taxi", constante do art. 3º, que ofende o princípio da legalidade, porquanto sua manutenção implicaria a imposição, por ato infralegal do Executivo, de novas obrigações a particulares – Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, da expressão "transporte público coletivo", também inserida no art. 3º, de modo a afastar da incidência da norma caso o serviço seja delegado a particular e não haja preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato – Pedido do alcaide julgado parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2313268-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, observa-se do histórico legislativo dessa Casa, que os poucos projetos de lei que tramitaram sobre o tema iluminação pública (164/2022, 156/2021 e 149/2018, por exemplo), tratavam de medidas concretas, que inclusive determinavam ações in loco pela concessionária de energia e pelo poder público municipal, o que inexistiu neste PL, razão pela qual se aplica o novo entendimento.

Por fim, observa-se apenas que não consta cláusula de despesa no PL, de modo que, se houve reflexos orçamentários, seria necessária a devida inclusão.

Ante o exposto, pelas razões acima, **nada a opor ao PL 664/2025.**

Sorocaba-SP, 12 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003100390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 12/09/2025 11:22

Checksum: **83A3B7D26DAF969982F4A7A4607E05544CF808559F02CF2BE04B7607514AE1EB**

